

01-0521/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0521/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0521/2001 DE 19/09/01

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0316/2001

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.264/2002 de 02-01-2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:15:30

00000018013-09



ARQUIVADO EM

06/02/2002

Marta Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
São Paulo, 18 de setembro de 2001

Folha nº 01 do proc.
Nº 524 de 01

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

316/01

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 18/09/01
Às 16:40 horas

Encaminho, pelo presente ofício, à apreciação da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, o anexo projeto de lei e respectiva exposição de motivos, com o objetivo de dispor sobre a instituição, no Município, do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

Expresso, na oportunidade, protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMMS/sff

Dengue Of

01 - PL
01-0521/2001

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 19 SET 2001
Constituição e Justiça
Polít. Urb. e Metrô M. Amb.
Administração Pública
Saúde, Promoção Soc. e Trab.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instituição do Programa
Municipal de Combate e Prevenção à
Dengue e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 14 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO E SANCÃO
★ 17 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

DECRETA:

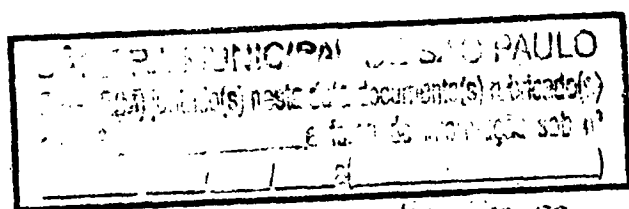
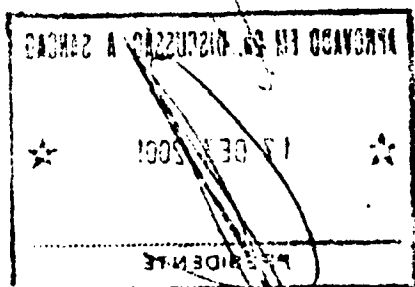
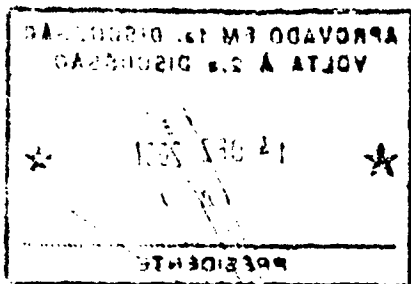
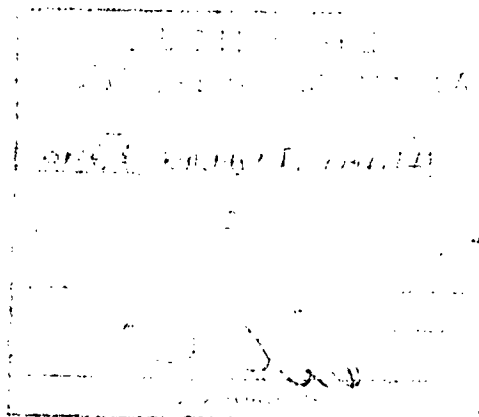
Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo,
o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado
pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá
serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à
dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Edição de Anais - DT-10

20 SET 2001

10:00h



Marina Cicero
Assistente Social
Registro 100.406

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

b - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c – persistindo a infração no prazo de 30 (trinta)

dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “aedes aegypti” e ao “aedes albopictus”.

Art. 11 – As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 12 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I – para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II – para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III – para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV – para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00

(setecentos e vinte reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 – A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria de Implementação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 14 – A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde – FUMDES.

Art. 15 – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei visa a instituir, no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

Justifica-se a propositura ante a gravidade da situação, representada pela ocorrência de casos de dengue clássica e dengue hemorrágica, a cujo retorno o País vem assistindo nos últimos quinze anos.

Especificamente em relação à Cidade de São Paulo, tal situação reveste-se de aspectos preocupantes. Com efeito, o primeiro foco do mosquito "aedes aegypti", no Município, foi detectado em 1985, no bairro da Penha, zona leste da Cidade, dispersando-se, a partir de então, para as demais regiões. A par disso, na década de 90, ocorreram epidemias de dengue clássica em áreas fronteiriças a São Paulo, como Santos e Campinas, o que acabou por criar condições favoráveis à dispersão do vetor para este Município.

A este passo, é importante assinalar que, em todos os Municípios que registraram epidemias de dengue clássica, ocorreram,

posteriormente, casos de dengue hemorrágica, cujo índice de letalidade está ao redor de 50% (cinquenta por cento), além de requererem, sempre, internação hospitalar.

Com uma população aproximada de 10 milhões de habitantes — em princípio, todos suscetíveis à doença —, o Município de São Paulo tem cerca de 30% (trinta por cento), de seus distritos altamente infestados pelo “aedes aegypti”, detectado, ademais, em praticamente todas as regiões da Cidade.

Em assim sendo, e preocupada com as proporções da doença, a Secretaria Municipal da Saúde vem adotando medidas tendentes a preveni-la e a combatê-la. Como exemplos, podem ser citadas a remontagem das equipes de combate, a implantação de mutirões de limpeza, a intensificação dos trabalhos de fiscalização e de educação, bem como a ofensiva na mídia buscando a mudança de hábitos da população.

De toda forma, tais medidas, ainda que relevantes, têm se revelado insuficientes ante a severidade do quadro. É essa insuficiência, portanto, que a propositura ora submetida à apreciação da Egrégia Câmara visa a suprir, estabelecendo mecanismos de efetivo combate à doença, representados pela clara definição de responsabilidades, com imposição de penalidades pelo descumprimento das normas instituídas.

Destaco, por último, que, nos termos do disciplinamento legal vigente, e considerado o Sistema Único de Saúde, o Município tem competência para executar os serviços e ações de saúde e

Folha nº 09 3º do proc.
Nº 521 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

cuidar da saúde da população, o que inclui ações de saneamento básico e preventivas da saúde, às quais amoldam-se, indubitavelmente, as medidas ora propostas, merecedoras, pelas razões expostas, do aval da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

JAM/LMMS/sff

Dengue Exp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº ... 01-521 de 19 01 27. / .09 /01 (a) Adelina *AD*

A Comissão de Constituição e Justiça.
Em 27-09-2001

Adelina Gleone
Assistente Leg. Auxiliar
Registro 100.406

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27.9.01 às 13:50 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador Carindo
para registrar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 17 de 10 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 17 de 10 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado [Assinatura]

sob folha [Assinatura]

nº 1212

Em 12 de 10 de 01

(a)

[Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do
Processo 581101
Carlos Roberto Silva
Pág. 11/30

16 - PAR
16-1264/2001

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0521/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Senhora Prefeita, dispondo sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Ao instituir o referido Programa, a propositura estabelece que a Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Estabelece, ainda, as competências e as responsabilidades dos munícipes e dos responsáveis por estabelecimentos públicos e privados em geral, visando a evitar a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja o “aedes aegypti” e o “aedes albopictus” (arts. 3º a 9º e §§ 1º e 2º).

Visando o cumprimento de suas disposições, o projeto estabelece as penalidades a que estão sujeitos os infratores, prevendo que o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “aedes aegypti” e ao “aedes albopictus”.

Finalmente, estabelece que caberá à Secretaria de Implementação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal da Saúde a competência para a fiscalização e para a aplicação das penalidades previstas na lei.

Tratando-se de Programa cuja ação já encontra-se inserida nas atribuições normais da Secretaria Municipal da Saúde, e a sua instituição visa, especialmente, estabelecer a disciplina das competências e responsabilidades dos munícipes e dos responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, com relação ao combate e prevenção da dengue, bem como estabelece as penalidades a que estão sujeitos os infratores, nada obsta a tramitação do projeto, que está amparado nos arts. 37, § 2º, IV; 69, I e XVI e 212 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

17 - RELCOM
17-0684/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12#	do
Processo 521/01	
Carlos Roberto Silva	
1311	

Convém observar que, por se tratar de projeto que envolve aspectos de vigilância sanitária e epidemiológica, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, conforme dispõe o inciso X do art. 41, da Lei Orgânica do Município, c.c o art. 85, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991).

Observe-se, ainda, que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, de acordo com o disposto no inciso XII, do § 3º, do art. 40, da Carta Municipal.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/10/01

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/10/01
página 227 coluna 01
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 12/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 17/10/01 as 17:00 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente-Chefe Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR Sarhat
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

23 10 01
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 13.

Em 22/11/01

MDS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1509/2001

Folha nº — 13 — do
Processo 521/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 521/01

Objetiva o presente PL 521/01, de autoria do Executivo, instituir o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A criação do Programa, estabelece que a Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, deixando à disposição linhas telefônicas para essa finalidade.

Disciplina as competências e as responsabilidades dos munícipes e dos responsáveis por estabelecimentos públicos e privados em geral, visando evitar a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e o "aedes allopictus".

A não observância da propositura, o projeto estabelece as penalidades a que estão sujeitos os infratores, prevendo que o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas à dengue.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acha a proposta meritória pois está havendo em nosso Município um aumento significativo na incidência de casos de contaminação da dengue.

Devido ao exposto, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei proposto.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

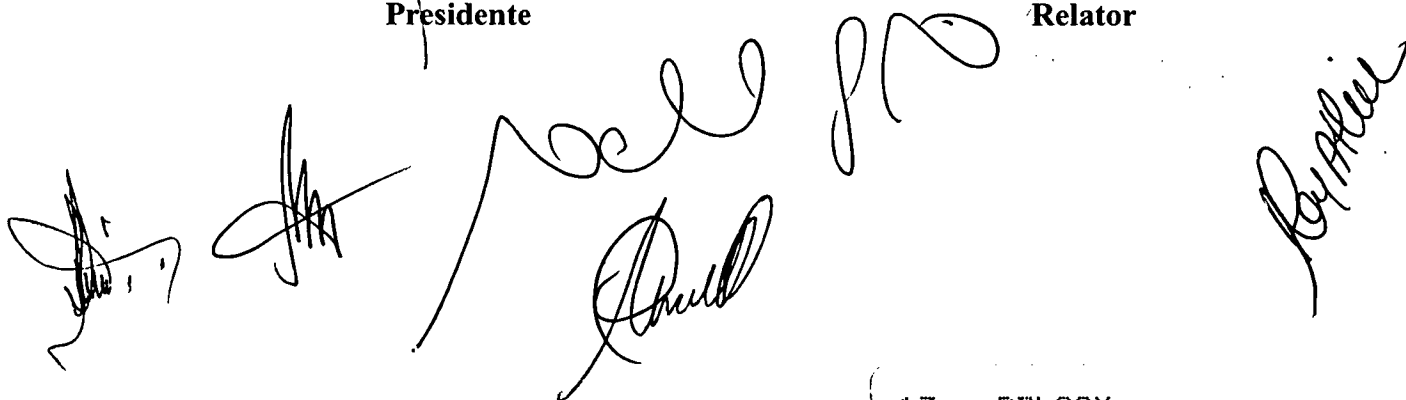
21-11-01


Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente


Vereador Farhat

Relator



17 - RELCOM
17-3164/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23 / 11 / 01
 página 7 coluna 2
 Conferido Maria Tereza

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 23 / 11 / 01

M.T.S.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 23/11/01 às 13:55 h.

H.H.
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador LUCILA PIZANI GONÇALVES
 para relatar. Regimentalmente até / /
 Sala da Comissão de Administração Pública
 26 / 11 / 01.
 Presidente

A ATM, A PEDIDO
 14 / 12 / 01

H.H.
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
 folha nº 14 / 18 / 12 / 01 a) A)



Folha nº 14 do proc.
nº 01-521 de 20 01
A)

LIDO HOJE

24. 12. 01

DE SÃO PAULO
PRESIDENTE

Denise A. Zanouye Montini
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0521/2001.

A ação conjugada dos níveis federal, estadual e municipal é que fará
surtir os efeitos necessários para a erradicação dessa doença que traz tantas
consequências à saúde pública e à nossa sociedade, de modo que a conscientização
da população no auxílio para manter os focos prováveis da disseminação dos
mosquitos transmissores é que alcançará resultados positivos.

No mérito, as Comissões de Administração Pública e de Saúde,
Promoção Social e Trabalho, manifestam-se favoravelmente.

No que se refere ao aspecto financeiro, visto que as despesas
decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, POLÍTICA SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Requisição e Revisão
DT - 10

16 DEZ 2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 5 do proc.
nº 01/521 de 2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 18 FOLHA: 60 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 91ª Extra.
ORADOR: Carlos Apolinario, Presidente, José Mentor, William Woo DATA: 14.12.01 **SEM REVISÃO**

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do parecer.

É lido o seguinte: (parecer conjunto das Comissões de Administração Pública; de Saúde, Promoção Social e Trabalho; e Finanças e Orçamento sobre o projeto de lei 521/01)

- Assume a presidência o Sr. Vanderlei de Jesus.

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus PL) - Em discussão o PL 521/01, do Executivo. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange, para encaminhar em nome do PTB.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Muito obrigado. Sr. Presidente, Srs. Vereadores, este é um dos mais importantes projetos que a Secretaria Municipal da Saúde encaminha a esta Casa este ano, aliás, é o mais importante.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº 01-529 de 2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 18 FOLHA: 70 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 91ª Extra.

ORADOR: Carlos Apolinario, Presidente, José Mentor, William Woo DATA: 14.12.01 **SEM REVISÃO**

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus (PL) - Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 521/00, do Executivo, permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Rubens Calvo.

O SR. RUBENS CALVO (PSB) - ... (Dagmar)

O SR. RUBENS CALVO (PSB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o PSB entende que devido as tantas horas trabalhadas, tanto os Vereadores como os funcionários, e como a pauta ainda está extensa, temos 14 projetos, e já houve acordo das lideranças de que serão votados todos, apelo que deixem de se inscrever porque já sabemos que vamos votar a favor. Assim, conseguiremos dar conta da pauta, sem exaurir mais os nossos funcionários e nós mesmos.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, acho que o nobre Vereador Calvo entendeu diferente. O PSDB tem votado com convicção, mesmo a favor ou contra. Os projetos de interesse da Cidade até vamos votar a favor, mas cercear o direito de falar isso somos contra. Não é porque tem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
nº 01-521 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 56	FOLHA: 255	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 93-SE
ORADOR:		DATA: 17-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item 27 da pauta.

- "PL 521/01, do Executivo. Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à dengue. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 521/01, de autoria do Executivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai a sanção pelo Executivo.

Há sobre a mesa requerimento apresentado pelo nobre Vereador José Mentor, que será lido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 18 ✓

do processo n° 01-521 de 20 de 18, 12, 01 (a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 93ª Sessão Extraordinária, de 17 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

18/12/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

17 1 12 1 01
22:40h KM

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

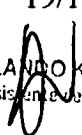
19/12/2001


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

19/12/2001


ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUEM.....juntados....., nesta data, documento.....e papel para informação, rubricado.....
sob folha..... nº 190/24.....

Em 02 / 01 / 01.....

(a)

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo



Folha n.º - 19 -	do proc.
N.º 01.521	de 1801
O funcionario	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0850/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 17 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 521/01, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[Signature]
JCSS/okm



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0850/2001

Folha n.º -20-	de proc.
N.º 01.521	de 01
O funcionário	Julio
Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 02 a 06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 521/01). (Executivo). Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde. Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade. Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus". Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei. Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra. Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água. Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos. Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos. Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens. § 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis. § 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída. § 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos: a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias; b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente; c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia. Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus". Art. 11 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em: I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores; II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos; III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos; IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos. Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente: I - para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); II - para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); III - para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais); IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). § 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades. § 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro. Art. 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria de Implementação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador. Art. 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FUMDES. Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, *ORLANDO KOCIMENDES*, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, *ZUZASSATO*, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS*, Visto, *Sônia Maria Vazzolla*, Diretora do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.264 DE 02 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

- a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 11 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
- II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I - para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);
- II - para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria de Implementação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FUMDES.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha n.º	<u>26</u>	do proc.
N.º	<u>01.521</u>	de <u>18</u> <u>01</u>
O funcionário	<u>Paula Kawase</u>	

Paula Kawase
Ofício Legislativo

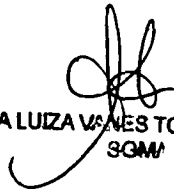
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 850, de 20/12/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 521/01, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/12/01


ANA LUIZA V. N. TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01.521

de 20 01 03, 01 02

(a)

Paula Kawase

Oficial Legislativo

LEI N° 13.264, 02 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 521/01, do Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2° - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3° - Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 4° - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3° desta lei.

Art. 5° - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 6° - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7° - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8° - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9° - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1° - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2° - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3° - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de

policia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 11 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II - para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III - para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 1° - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2° - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria de Implementação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FUMDES.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de janeiro de 2002, 448° da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

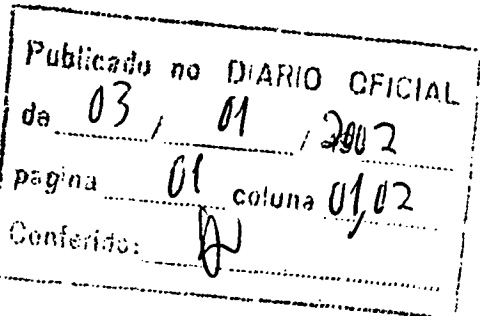
FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Ao Dt. 94 - Arquivo

Para arquivamento.

04.02.02

Altauto
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II ✓
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	<i>27/1</i>
Arquivo em	<i>06-02-2002</i>
C. Func.º	<i>LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS</i>
Documentalista	RF 100.927

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)